



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 10825.000657/98-50
Recurso nº : 121.216
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : HENNOCH DE OLIVEIRA FOGAÇA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.509

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado mensalmente conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENNOCH DE OLIVEIRA FOGAÇA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.000657/98-50
Acórdão nº : 102-44.509
Recurso nº : 121.216
Recorrente : HENNOCH DE OLIVEIRA FOGAÇA

RELATÓRIO

HENNOCH DE OLIVEIRA FOGAÇA, CPF 144.381.278-15 inconformado com a decisão da Senhora Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - BA, que manteve a exigência constante do auto de infração de folhas 01/07, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Nos termos do auto de infração e seus anexos de fls. 7/9, exige-se do contribuinte um crédito tributário total equivalente a 16.458,50 UFIR, decorrente de variação patrimonial a descoberto nos meses de outubro e dezembro de 1992.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: artigos 1º a 3º, parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 5º da Lei nº 8.383/91 e artigo 6º e §§ da Lei nº 8.021/90.

Às folhas 11/40, foram juntados documentos que respaldam o lançamento.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de folhas 43/44 acompanhada do documentos de folhas 45/46, argumentando em síntese, o seguinte.

Que a operação de compra do veículo MONZA fora realizada, parte com dinheiro e parte com um veículo da mesma marca e modelo que estava em nome de sua firma, automóvel este declarado indevidamente na declaração de bens.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000657/98-50

Acórdão nº. : 102-44.509

Que o valor da poupança fora declarado dividindo-se o valor pela UFIR de 31.12.92.

Sua esposa obteve rendimentos de trabalho autônomo, sendo que não informou em sua declaração.

Solicita informações quanto à possibilidade de retificar a declaração.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de folhas 49/52.

Dessa decisão tomou ciência em 15 de outubro de 1999 (doc. fls 58v) e, tempestivamente, protocolizou o recurso de folhas 60/63. Argumentou, em epítome, o seguinte.

Concorda com a modificação do saldo da poupança pois realmente utilizara indevidamente a UFIR do último dia do ano quando o correto seria a mensal.

Repete as argumentações da inicial quanto à quantia desembolsada para a aquisição do veículo, informando que houve uma troca com torna.

Mostra como deveria ficar a declaração de bens com a saída de um veículo e a entrada do outro.

Repete a solicitação de retificação de declaração e acrescenta argumento quanto à capacidade contributiva, informando que a exigência representa 10% de seu patrimônio.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.000657/98-50

Acórdão nº : 102-44.509

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Inicialmente transcrevo os dispositivos legais que dão amparo a tributação da omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

“Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.000657/98-50

Acórdão nº : 102-44.509

direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.”

Nos termos da legislação supra transcrita percebe-se que o auto de infração está ancorado em base legal sendo portanto válido o lançamento.

Quanto à alegada troca de veículo, em primeiro lugar o automóvel não estava em seu nome e sim de pessoa jurídica que é, para efeitos tributários distinta da pessoa do sócio. O veículo não foi transferido para a concessionária onde o carro novo foi adquirido, além do mais realmente omitiu-o de sua declaração de 93 base 92 onde consta, em nome da esposa o veículo que informa ter dado em troca. Ressalte-se que conforme doc. de fl. 36 o veículo Monza 91 que diz ter vendido em 10/92 na realidade ficou em seu nome até 20.04.94.

Quanto a alegação de que a autuação fere o princípio da capacidade contributiva vale ressaltar que a legislação obediente a esse preceito constitucional



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.000657/98-50

Acórdão nº : 102-44.509

estabelece a exigência do IRPF por faixa de rendas através da aplicação das tabelas progressivas. Assim para rendimentos até determinado limite há isenção e acima desses há uma progressão exigindo-se mais imposto de que tem maior renda. O lançamento foi realizado obedecendo a legislação não sendo procedente a alegação da quebra do princípio da capacidade contributiva.

Quanto a alegação de idade avançada e que a autuação representa 10% do patrimônio, a legislação não autoriza que as autoridades lançadoras ou julgadoras dispensem o tributo ou os acréscimos legais pelos motivos alegados.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de outubro de 2000.


JOSE CLÓVIS ALVES